



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. /2026

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
Nº 4.142/2017; E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO EM ESPAÇO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL (FEIRAS LIVRES E MERCADOS RURAIS); E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal nº 4.142/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover processo de seleção destinado à permissão de uso de espaço em bem público, a feirantes em geral, com a finalidade de comercialização nas feiras livres e mercados rurais no Município de Guarapari - ES, baseado em ato preliminar de Chamamento Público, que estabeleça critérios objetivos de seleção, bem como atente para os feirantes que já atuam na atividade.

Parágrafo Único. Os regulamentos e normas complementares serão positivados pelo Poder Executivo Municipal por Decreto, devendo constar a descrição do espaço público, com apresentação da localização em croqui, bem como suas dimensões e projeto básico executivo.”

Art. 3º O art. 2º da Lei Municipal nº 4.142/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 2º Aos permissionários será cobrado, mensalmente, preço público para ocupação do solo nas feiras livres e mercados rurais, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e a compatibilidade com os custos de manutenção do espaço público, sendo os valores estabelecidos por Decreto Municipal.

§ 1º O preço público estabelecido neste artigo independe e não se confunde com as taxas estabelecidas pelo Código Tributário de Guarapari com incidência anual sobre a atividade dos permissionários, sendo que aquelas poderão ser pagas em até 03 (três) parcelas mensais, com vencimento no primeiro trimestre de cada ano.

§ 2º A não quitação do preço público e das taxas pelo permissionário dentro do prazo estabelecido implicará na cassação da permissão.

§ 3º O Termo de Permissão será concedido por um período de até 5 (cinco) anos e deverá ser renovado anualmente, devendo o permissionário manifestar o desejo de renovação através de requerimento a ser protocolizado na Prefeitura Municipal no primeiro mês de cada ano.

§ 4º O permissionário somente poderá comercializar as mercadorias do mesmo gênero descrito no Termo de Permissão, sendo vedada a venda de qualquer outro produto, especialmente aqueles de procedência ilegal ou duvidosa como mercadorias piratas e produtos falsificados, podendo ter sua permissão suspensa ou encerrada pelo não cumprimento.”

Art. 4º O art. 4º e parágrafo único da Lei Municipal nº 4.142/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A localização e o espaço a ser utilizado pelo Permissionário (Feirante) será definida pelo Poder Permitente, sendo vedada a utilização de qualquer outro local.

Parágrafo Único. O tamanho máximo da banca a ser utilizada por cada Permissionário (Feirante) será de dois,





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

quatro ou seis metros, conforme determinação do órgão competente da Administração Municipal.”

Art. 5º O art. 5º da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os PERMISSIONÁRIOS se obrigam a manter e conservar os espaços que ocupam nas feiras Livres e mercados rurais em perfeitas condições de utilização, preservando o estado físico das Bancas de exposição dos produtos e demais complementos que integram a ocupação, fazendo as indispensáveis conservações e reparações, quando der causa ao dano.”

Art. 6º O § 1º, do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 1º. A regularidade e a eficiência serão caracterizadas pela prestação continuada do serviço, e qualquer ausência superior a 30 (trinta) dias deverá ser justificada por requerimento administrativo endereçado ao órgão competente da Administração Municipal, por existir produtos entre safras.

(...)

Art. 7º O artigo 8º da Lei Municipal nº 4.142/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º São obrigações de responsabilidade do PERMISSIONÁRIO:

I - Prestar todas as informações e/ou esclarecimentos ao Poder Permitente, sempre que lhe forem solicitados;

II - Pagar pontualmente, nas datas dos vencimentos, os tributos, preços públicos e contribuições incidentes sobre o objeto permitido. O inadimplemento implicará no cancelamento da Permissão;





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

III - Manter permanentemente limpa a área e o entorno da mesma desde a montagem até a desmontagem, instalando recipientes adequados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente, os quais permanecerão nas calçadas ou locais designados para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública;

IV - Cumprir e fazer cumprir as instruções e ordens de serviço determinadas pelo Poder Permitente, respondendo por seus atos e pelos de seus empregados ou prepostos que impliquem em inobservância dos dispositivos estabelecidos nas normas ditadas pelo Poder Permitente;

V - Cumprir todas as exigências fiscais, previdenciárias, trabalhistas e tributárias da União, Estado, Município e demais exigências emanadas de seus Órgãos;

VI - Permissionários, prepostos e empregados, terão a obrigação de vestirem uniformes e portarem crachás, em modelos definidos pelo órgão competente da Administração Municipal, quando estiverem executando o serviço estabelecido na Permissão;

VII - O descumprimento dessas obrigações ensejará a aplicação das sanções previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal, mormente os Códigos de Postura, Tributário e normas de Vigilância Sanitária e, conforme o caso e gravidade ou, quando o uso dos imóveis for inconveniente ao interesse público, implicará na cassação ou suspensão da permissão durante o prazo determinado pelo órgão competente da Administração Municipal.

VIII - Comunicar imediatamente ao órgão competente da Administração Municipal qualquer alteração em seus dados cadastrais, sendo que o Permissionário (Feirante) que comercializar seus produtos em veículo deverá comunicar também se houver troca do mesmo.

IX - Comunicar imediatamente ao órgão competente da Administração Municipal o extravio de documentos referentes à sua atividade e requerer 2ª (segunda) via, apresentando, sempre que solicitado pela fiscalização, o





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

protocolo desse pedido até que a referida documentação seja emitida.

X - Manifestar-se por escrito sobre qualquer reclamação de usuário que, por acaso, for encaminhada pela MUNICIPALIDADE.

XI - Manter seus auxiliares rigorosamente uniformizados e em perfeitas condições de higiene e saúde, devidamente atestadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

XII - Responder, civil e criminalmente, por si, empregados e prepostos, pelos danos causados a terceiros e/ou a instalações do conjunto arquitetônico que integram as Feiras Livres e Mercados Rurais.

XIII – Respeitar e acatar as orientações e determinações dos servidores públicos e fiscais do órgão competente da Administração Municipal, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, inclusive suspensão e cassação da permissão.”

Art. 8º O art. 14 da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Os PERMISSIONÁRIOS que comercializam carnes na feira deverão utilizar balcão expositor refrigerado e mesas ou pedras de material autorizado pelo Poder Permitente.

Parágrafo Único. Todos os produtos de origem animal comercializados nas feiras livres e mercados municipais deverão apresentar selo ou certificação emitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), Serviço de Inspeção Estadual (SIE), Serviço de Inspeção Federal (SIF), ou por sistemas equivalentes, conforme a legislação sanitária vigente.”

Art. 9º O art. 18 da Lei Municipal nº 4.142/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 Será permitida a comercialização de bebidas alcoólicas nas feiras livres e nos mercados rurais,





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

exclusivamente em embalagens lacradas, sendo vedado o consumo dessas bebidas pelos permissionários, atendentes e consumidores, sendo vedada também a comercialização e consumo de cigarros dentro do espaço de feiras livres e mercados rurais.

Parágrafo Único. O descumprimento deste dispositivo sujeitará o permissionário às penalidades previstas nesta Lei.”

Art. 10 O § 1º, do art. 20 da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 (...)

§ 1º. Sem prejuízo da regra estabelecida no caput deste artigo, a fiscalização da Permissão será exercida no interesse do Município de Guarapari, pelo órgão competente da Administração Municipal e não exclui nem reduz a responsabilidade dos permissionários, inclusive perante terceiros, no cumprimento da legislação pertinente, ficando sob responsabilidade desses a ocorrência de qualquer irregularidade, que, uma vez constatada, deverá ser imediatamente removida;”

Art. 11 O art. 21 da Lei nº 4.142/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Em caso de inexecução total ou parcial dos serviços, atraso na execução, descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou inadimplência, inclusive o não atendimento às determinações da fiscalização do Poder Permitente, os permissionários estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Notificação escrita;

II – Advertência;

III – Suspensão da permissão de participação nas feiras livres e mercados;

IV – Multa pecuniária;

V – Cassação da permissão;





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. Os procedimentos inerentes à aplicação das penalidades, assim como a gradação das sanções e o valor da pena pecuniária serão estabelecidos em decreto municipal, observados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, e assegurado aos permissionários o direito ao contraditório e a ampla defesa. ”

Art. 12 O *caput* do art. 22 da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 As feiras livres poderão ser montadas e funcionarão nos locais e horários pré-determinados e identificados pelo órgão competente da Administração Municipal.

Parágrafo Único (...)”

Art. 13 A Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar acrescida do artigo 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Os espaços públicos referenciados nesta Lei poderão ser utilizados em horários alternativos ao funcionamento regular, para realizações de interesse público, como feiras noturnas, eventos culturais, gastronômicos e afins, mediante autorização prévia da Administração Municipal.

§ 1º. Nos eventos autorizados poderá ser permitido o consumo de bebidas alcoólicas, mediante autorização expressa do órgão municipal competente.

§ 2º. A Feira Noturna será destinada exclusivamente aos agricultores familiares com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e agroindústrias com sede no Município de Guarapari, sendo facultada, em caráter excepcional, a participação de outros expositores, mediante prévia autorização do órgão municipal competente.

§ 3º O Poder Executivo Municipal estabelecerá por decreto as regras complementares eventualmente necessárias para a efetivação do disposto neste artigo.”





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14 O inciso I do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

I – Valor recolhido por meio das taxas de licença por ocupação dos solos nas vias e logradouros públicos e do valor de preço público arrecadado;”

Art. 15 O art. 26 da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) fará fiscalização dos recursos financeiros utilizados nos ambientes de funcionamentos das feiras e mercados rurais.”

Art. 16 O título do Capítulo I, da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I
DO PERMISSIONÁRIO DE FEIRAS LIVRES E MERCADOS
RURALS”**

Art. 17 O título do Capítulo XIV, da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO XIV
DAS CARNES E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL”**

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES., 23 de fevereiro de 2026.

**RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal de Guarapari/ES**

Processo Administrativo Nº. 9789/2025



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003800380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 23 de fevereiro de 2026

MENSAGEM Nº. 008/2026

Senhora Presidente e Demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa atualizar e aprimorar a Lei nº 4.142, de 16 de outubro de 2017, que trata da permissão de uso de espaço público em feiras livres, hoje transformado no Feira do Produtor Rural Antonico Gottardo, refletindo a nova realidade institucional e estrutural do Município de Guarapari.

A primeira alteração proposta corrige a terminologia da lei original, uma vez que o mercado de pescados passou a ser competência da Secretaria Municipal de Pesca, enquanto o espaço físico antes compartilhado foi reorganizado e destinado integralmente à comercialização de produtos agrícolas e artesanais da agricultura familiar, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, para prevenção de futuras alterações de nomenclatura, foram alteradas todas para a administração municipal

Outro avanço relevante é a institucionalização de valores de cobrança atualizados, proporcionais ao espaço utilizado e referenciados em IRMG, o que garante previsibilidade aos permissionários, justiça tributária e segurança jurídica ao Município, facilitando a gestão dos contratos de permissão e a arrecadação vinculada ao uso do solo público.

A permissão controlada da comercialização de bebidas alcoólicas lacradas, bem como sua autorização para consumo apenas em eventos extraordinários previamente autorizados, equilibra o interesse público com a realidade cultural e econômica local, evitando o consumo indiscriminado nos dias de feira regular e permitindo sua liberação com responsabilidade em ocasiões especiais.

A regulamentação da feira noturna exclusiva para CAF e agroindústrias locais representa uma importante medida de valorização da agricultura familiar de Guarapari, incentivando a formalização, o empreendedorismo rural e o consumo consciente de produtos locais. Ao mesmo tempo, permite certa flexibilidade administrativa para que a Secretaria de Agricultura autorize, com critério, a participação de expositores de fora em situações excepcionais.

Ainda, o Projeto de Lei reforça a obrigatoriedade de que todos os produtos de origem animal sejam devidamente inspecionados e certificados por serviços de inspeção municipal, estadual ou federal, garantindo a segurança sanitária





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

da população e promovendo a regularização das agroindústrias locais, em consonância com a legislação sanitária vigente.

Por fim, a inclusão de multa pecuniária como penalidade complementar fortalece a capacidade do Município de agir diante de infrações graves ou reincidentes, sem depender exclusivamente da cassação da permissão, possibilitando medidas proporcionais e educativas.

Assim, este Projeto visa modernizar, ordenar e qualificar a utilização dos espaços públicos destinados às feiras e ao mercado municipal rural, promovendo segurança jurídica, saúde pública, incentivo à agricultura familiar e desenvolvimento econômico sustentável com foco na economia local.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal de Guarapari/ES

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo Administrativo nº 9789/2025

Requerente: Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAG

Assunto: Minuta de Projeto de Lei e de Decreto que, respectivamente, alteram disposições da Lei Municipal nº 4.142/2017 e do Decreto Municipal nº 018/2022.

DESPACHO

Pelo que consta nos autos até o momento, especialmente nas manifestações de folhas 72, 73/83 e 84/93, a Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura (SEMPA) e a Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAG), no exercício de suas competências e autonomias institucionais, entenderam por desconcentrar as disposições normativas antes reunidas na Lei Municipal nº 4.142/2017, de modo que o regramento para permissão de uso no Mercado de Peixes e nas "peixarias" municipais passará a ser estabelecido pela legislação derivada do Projeto de Lei nº 118/2025, enquanto a Lei nº 4.142/2017, com as alterações propostas na minuta de Projeto de Lei de fls. 84/93, restringirá sua disciplina à ocupação de espaços públicos nas feiras livres e mercados rurais do Município de Guarapari.

Tal intenção foi confirmada pelas referidas Secretarias em reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2025, na sede da Procuradoria-Geral do Município, entre este Procurador signatário, o Secretário Municipal de Pesca e Aquicultura, Antônio Carlos Cavalcanti de Souza, e o Assessor Especial da Secretaria Municipal de Agricultura, Fernando Antônio Abud de Oliveira.

Embora o entendimento técnico deste Procurador seja no sentido de, sempre que possível, agrupar em uma única legislação regras sobre uma mesma matéria/assunto, especialmente para favorecer o acesso, o conhecimento e segurança jurídica acerca determinado tema, fato é que não há impedimento de que a ocupação de espaços públicos municipais (feiras livres, mercados rurais, peixarias e mercado de

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003900380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

peixes) seja tratada em legislações específicas, próprias de cada seguimento e estruturas de governo com eles relacionados.

A propósito, a nova minuta apresentada pela SEMAG às fls. 84/93 caminha no sentido de realizar adaptações na Lei nº 4.142/2017, considerando a norma que derivará do Projeto de Lei nº 118/2025 (já aprovado pela Câmara Municipal), de modo que a Lei já vigente se reserve à ocupação de espaços públicos nas feiras livres e mercados rurais, enquanto a nova legislação idealizada pela SEMPA disciplinará a ocupação de espaços no mercado de peixes e peixarias públicas do Município.

Enfim, no caso dos autos, a reunião de regras em uma única legislação ou seu agrupamento em legislações específicas é uma decisão de gestão, de governo, em relação à qual não prevalece a opinião técnica da Procuradoria do Município.

Nesse contexto, não identificamos impedimento à continuidade da minuta de Projeto de Lei de fls. 84/93.

Guarapari/ES, 22/12/2025.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador do Município de Guarapari
Matrícula Funcional nº 3021025
OAB/ES nº 12.360

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003800380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 23 de fevereiro de 2026.

OF. GAB. CMG Nº. 016/2026

**A Excelentíssima Senhora
Vereadora SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, instruído pela **MENSAGEM Nº. 008/2026**, que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.142/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

